LEI DE TÓXICOS E SEUS REFLEXOS SOBRE O USUÁRIO

* Rosa Aparecida Petrin
** Vânia Maria Bemfica Guimararães Pinto Coelho

Resumo

O presente trabalho pretende abordar um tema complexo e atual, presente na nossa sociedade, que é a nova Lei de Tóxicos (Lei nº. 11.343 de 23/08/2006). O tema representa-se relevante haja vista a gravidade dos problemas trazidos pelas drogas, bem como seu impacto social. Não se pretende exaurir o assunto, até em razão de serem muitas as matérias que este envolve, mas, dentro do possível, far-se-á uma apresentação geral da nova lei, realçando principalmente a questão do usuário de drogas.

Palavras-chave: Drogas - usuário - tratamento - sociedade - prevenção - educação.

1. Desenvolvimento

A Nova Lei de Tóxicos (Lei nº11. 343 de 23/08/2006) prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Faz-se importante entender a questão social, ou seja, os valores éticos e culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas. O objetivo não pode ser apenas o de combater ou erradicar as drogas, e sim desenvolver a capacidade de decisão das pessoas.

A nova norma tem sido objeto de muitas críticas e até inverdades em relação ao seu conteúdo e eficácia, de forma que, faz-se necessário esclarecer alguns pontos fundamentais.

Esta norma conferiu importante instrumento, que é o poder de o juiz determinar ao Poder Público que disponibilize, gratuitamente, o tratamento de consumidor dependente de drogas. O que não se pode confundir é que o usuário dependente não se torna assim, obrigado a se submeter ao tratamento, ou seja, a lei

---

* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.
**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

apenas determina que o Poder Público disponibilize tratamento, mas o juiz não pode obrigar ao usuário a submeter-se ao mesmo.

A norma também não discriminalizou a conduta do agente visando ao consumo pessoal, ao contrário, manteve a previsão de sanções penais para estas modalidades de condutas infracionais, sendo elas: a) advertência sobre os efeitos das drogas; b) prestação de serviços à comunidade; e c) medida de comparecimento ou curso educativo. Em caso de omissão dessas sanções poderá importar na aplicação de admoestação verbal e multa (art. 28, I, II e III, §6º).

Em relação ao flagrante, no caso de usuário, a interpretação da norma deve ser no sentido de que não haverá a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas o infrator dessa modalidade de conduta será capturado e conduzido coercitivamente até a autoridade competente, inclusive algemado, se for necessário, ocasião em que assumirá o compromisso de comparecer ao juízo, após a lavratura do termo circunstanciado. Sendo assim, remete-se a idéia de que o processamento deve ser imediato, caso mantida a mesma sistemática da lei nº. 9.099/95.

Outra observação interessante é que nenhuma modalidade de reincidência, específica ou não, impede a aplicação do direito subjetivo à proposta de transação em favor do consumidor usuário, independente do número de vezes em que o agente seja processado. Somente no caso de o acusado não aceitar a proposta de transação é que o Ministério Público oferecerá denúncia e o processo seguirá nos moldes dos delitos de pequeno potencial ofensivo.

O julgador, por sua vez, somente poderá aplicar uma das três sanções previstas, fundamentando sua escolha, para essa modalidade de infração, haja vista que a lei não previu a possibilidade de cumulação, ainda que o acusado seja reincidente ou portador de outros defeitos que poderiam sugerir tal cumulação.

No caso de o agente não aceitar a proposta ofertada pelo Ministério Público, terá como prejuízo apenas o fato de que não poderá pleitear a escolha de uma das três modalidades de sanção, ficando ao arbítrio motivado do juiz em escolhê-la, sem dar ao julgador a possibilidade de aplicar modalidade de pena diversa, ainda que mais vantajosa para o acusado ou para o Estado.

Outro ponto considerável e até lamentável da lei ora em estudo, é que a mesma não tenha a previsão de o juiz poder determinar coercitivamente que o

acusado se submeta a tratamento, fugindo assim de sua finalidade precípua, haja vista que, dentre milhares de viciados submetidos ao tratamento por este dispositivo, certamente muitos deles em face da freqüência em tais programas, se recuperariam.

Há uma preocupação de o Poder Público não disponibilizar clínicas especializadas suficientes para atender a demanda nessa modalidade de tratamento que a nova lei gerará. Porém tal preocupação já vem precedida da solução, pois basta haver a prisão de algumas autoridades responsáveis legalmente por cuidar dessa modalidade de tratamento, que surgirá a vontade política para suprir tal necessidade.

A nova lei conferiu ao Poder Público o dever, e não mera faculdade de custear gratuitamente o tratamento de todos os viciados em drogas, independentemente da situação financeira destes. Prova disso é que o viciado ou seus familiares não obtenham de plano a disponibilidade gratuita para o tratamento, poderão custeá-lo, quando disponibilizarem de numerário para tal e depois cobrar do Estado os valores que despenderam.

Como já visto anteriormente, a norma em comento prevê três modalidades de sanções. Em relação à advertência sobre os efeitos das drogas, presume-se que vinda de um Magistrado, poderá resultar numa efetiva conscientização do agente, sobretudo aquele ainda não viciado, de que não compensa consumir drogas. Para as duas outras modalidades de sanções, a lei prevê a duração máxima de cinco meses, não havendo um prazo mínimo, o que vincula o juiz a determinar em sua sentença o *quantum* fixado, salvo se for de apenas um dia.

Quando o infrator descumprir as condições, seja as por ele aceitas na transação penal, ou fixadas pelo juiz na sentença, ele será informado das conseqüências dessa conduta, cabendo nesse caso a aplicação de sanção pecuniária.

A pena pecuniária será fixada entre quarenta e um máximo de cem dias-multa, segundo a capacidade do agente, no valor de cada dia, de um trinta avos, até o máximo de três vezes o valor do salário mínimo vigente. Tal sanção tem sido motivo de críticas, uma vez que pode abrir brecha para a perda de valia da admoestação, haja vista que um infrator abastado financeiramente poderá preferir pagar a multa, a prestar serviços à comunidade ou comparecer a cursos ou

programas educativos.

Veja-se que mesmo não havendo o pagamento da pena de multa, essa falta de cumprimento da sanção imposta não poderá ser revertida em outra modalidade de reprimenda, muito menos em pena privativa de liberdade. Para tal observação, cabe dizer que a nova lei não andou bem quando cuidou do descumprimento das sanções aplicadas aos infratores, especialmente porque, na prática, poderá servir até mesmo de incentivo para o agente deixar de cumprir a obrigação imposta ou assumida.

Diferente da lei anterior, na qual a autoridade policial necessitava fundamentar a classificação do crime de tóxico, a nova norma não prevê providência nesse sentido, limitando-se dizer que, “para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (art. 28, §2º).

No caso de crime de tráfico, o infrator será preso pelo agente policial ou qualquer do povo e encaminhado à autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, ao passo que, se tratar de infração relacionada com o consumo pessoal de drogas, o agente será encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumirá perante a autoridade policial o compromisso de comparecer aos atos do processo, sendo após liberado.

O Ministério Público, independente da classificação dada pela autoridade policial deverá fazer o seu juízo de valor no caso concreto para fins de fixar a sua classificação na infração praticada pelo agente.

Faz-se interessante ressaltar, na questão da natureza e da quantidade da substância apreendida, para a classificação da infração, se seria possível o usuário solitariamente, consumir em curto espaço de tempo, toda a droga apreendida, lembrando sempre que não existem parâmetros fixos para tal, somente o fato concreto poderá definir tal situação.

Já em se tratando do local e das condições em que se desenvolveu a ação, deve a autoridade, no caso concreto, verificar se o agente se encontrava em situação em que possa concluir que a droga era para uso pessoal ou não, como por exemplo, se o agente fora encontrado em locais públicos, se em tais locais há

consumo de droga, etc.

Outra questão intricada é em relação às circunstâncias sociais e pessoais previstas na norma, ou seja, conferir se o agente convive em meio onde as pessoas têm o hábito de uso de drogas ou de tráfico, etc.

Na dúvida, seja qual for a autoridade, deve optar pela classificação para fins de consumo pessoal, haja vista que também nessa fase de persecução aplica-se o princípio do *“in dúbio pro reo”*

Em suma, o combate às drogas está ligado à paz social, pois não se pode pensar em uma sociedade equilibrada, se as suas famílias se vêem degradadas pelas conseqüências trazidas pelo uso de tóxicos.

Prevenção, educação e repressão são palavras-chave para buscar a solução ao combate às drogas, criando-se um novo modelo social, menos vulnerável e mais consciente. A nova lei deu um grande passo quando tratou da questão do tratamento gratuito ao dependente de drogas, uma vez que se o mesmo não for tratado, não se reduzirá a demanda de tóxicos. O tráfico existe porque existe o consumo.

2. Referência bibliografia

A Nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11. 343 de 23/08/2006).